

PROJETO DE LEI Nº 178C/2025.

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de atear fogo em locais inapropriados no Município de Itatiaia, estabelece penalidades e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibido, em todo o território do Município de Itatiaia, atear fogo, provocar ou manter queimada, de forma intencional ou negligente, em locais inapropriados, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei Complementar nº 38/2017 (Código Ambiental Municipal), tais como, mas não se limitando a:

- I** – terrenos baldios, áreas desocupadas ou não edificadas;
- II** – áreas de preservação permanente, parques, praças e demais espaços públicos;
- III** – áreas de coleta ou depósito de lixo, entulho ou resíduos sólidos, incluindo lixões e aterros controlados;
- IV** – margens de rodovias, vias públicas e logradouros urbanos ou rurais;
- V** – imóveis urbanos e rurais, quando não houver autorização expressa do órgão ambiental competente;
- VI** – áreas industriais ou comerciais que possam causar risco à saúde ou ao meio ambiente.

§1º - Esta Lei fundamenta-se no art. 225 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 6.938/1981, na Lei Federal nº 9.605/1998, na Lei Federal nº 12.651/2012, no Decreto Federal nº 2.661/1998, na Resolução CONAMA nº 237/1997 e, no âmbito local, na Lei Complementar nº 38/2017 (Código Ambiental de Itatiaia).

Vereador Fabrício da Mudança

Avenida dos Expedicionários, S/Nº - Centro – Itatiaia/RJ – CEP: 27580-000 Telefone: (24) 3352-2245

Art. 2º - Esta Lei tem como objetivos:

I – proteger a saúde pública, prevenindo doenças respiratórias, cardiovasculares e outros agravos decorrentes da poluição causada pela fumaça;

II – evitar incêndios urbanos e rurais, preservando vidas e patrimônios;

III – reduzir gastos públicos com atendimentos médicos e hospitalares relacionados aos efeitos da fumaça;

IV – promover a preservação ambiental e a qualidade de vida da população, em consonância com a política ambiental municipal prevista na LC nº 38/2017.

Art. 3º - Serão considerados responsáveis pela infração, nos termos da legislação federal e municipal aplicável:

I – quem atear fogo diretamente;

II – quem ordenar ou permitir a queimada em área sob sua posse, guarda ou propriedade;

III – quem, por negligência ou omissão, deixar de adotar medidas para impedir a ignição ou propagação do fogo.

Art. 4º - Os responsáveis responderão civil e administrativamente pelos danos causados, inclusive pelo ressarcimento de despesas públicas com combate ao fogo e atendimento médico-hospitalar decorrente do sinistro, sem prejuízo da aplicação da legislação federal pertinente (Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, §3º da Constituição Federal), além das disposições sancionatórias da Lei Complementar nº 38/2017.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, regulamentar e organizar a fiscalização do cumprimento desta Lei, observando a estrutura administrativa existente e a legislação municipal em vigor.

Art. 6º - O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

I – Advertência por escrito, na primeira ocorrência, quando não houver dano grave;

II – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável nos termos do art. 80 da LC nº 38/2017, conforme a gravidade do fato e a capacidade econômica do infrator;

III – Multa em dobro em caso de reincidência;

IV – Embargo ou interdição de atividades que estejam causando a infração;

V – Comunicação imediata ao Ministério Público quando houver indícios de crime ambiental, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 7º - As multas arrecadadas em razão desta Lei serão destinadas exclusivamente a:

I – campanhas educativas de prevenção de queimadas, conforme política de educação ambiental prevista no art. 126 da LC nº 38/2017;

II – investimentos em saúde pública relacionados a doenças respiratórias;

III – custeio de ações de fiscalização ambiental.

Parágrafo único – A destinação prevista neste artigo deverá observar as disposições do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º - O Poder Executivo incentivará a criação de canais de denúncia, inclusive anônima, para comunicação de práticas de queimadas ilegais, garantindo o sigilo do denunciante, observada a regulamentação própria.

Art. 9º - O Município realizará campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos das queimadas, destacando os prejuízos à saúde pública, ao meio ambiente e à economia municipal, em conformidade com a Política Municipal de Educação Ambiental prevista na Lei Federal nº 9.795/1999 e na LC nº 38/2017.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo procedimentos para fiscalização, autuação e cobrança das penalidades.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itatiaia, 25 de agosto de 2025.



FABRÍCIO DA MUDANÇA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade coibir a prática de atear fogo em locais inapropriados no Município de Itatiaia, prática recorrente e que gera graves consequências à saúde pública, à segurança e ao meio ambiente.

A fumaça proveniente de queimadas em terrenos baldios, lixões e áreas públicas aumenta consideravelmente a incidência de doenças respiratórias, crises alérgicas e problemas cardiovasculares, sobrecarregando a rede municipal de saúde, ampliando a demanda por atendimentos de urgência, medicamentos e internações hospitalares.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos arts. 23, VI e VII, que conferem aos Municípios competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição, e no art. 30, I e II, que autoriza legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção da saúde pública.

Trata-se, portanto, de medida preventiva, constitucional e necessária, visando reduzir custos públicos, preservar vidas e assegurar um ambiente saudável para toda a população de Itatiaia.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.



FABRÍCIO DA MUDANÇA
Vereador